

ÍNDICE

I. - TRABALHOS PREPARATÓRIOS	7
- PROPOSTA DE LEI Nº 21/IV: AUTORIZAÇÃO PARA LE GISLAR EM MATÉRIA DE PROCESSO PENAL. EXPOSI - ÇÃO DE MOTIVOS	9
- ARTICULADO	50
II. - JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL	65
1. Acórdão do Tribunal Constitucional de 9 de Fe vereiro de 1987: (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APRECIÇÃO PREVENTIVA DA CONSTITUCIONALIDADE)	67
2. Acórdão do Tribunal Constitucional de 18 de Setembro de 1987: (VISTO DO MINISTÉRIO PÚBLI- CO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES)	119
3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 1988: (VISTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES)	127
4. Acórdão da Relação do Porto de 25 de Maio de 1988: (APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO)	130

5. Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Junho de 1988: (APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO)	140
6. Acórdão da Relação do Porto de 6 de Julho de 1988: (PRISÃO PREVENTIVA)	143
7. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Outubro de 1988: (ÂMBITO DO RECURSO)	151
8. Acórdão da Relação do Porto de 30 de Novembro de 1988: (PRISÃO PREVENTIVA. "DOENÇA GRAVE")	154
9. Acórdão da relação do Porto de 30 de Novembro de 1988: (PRISÃO PREVENTIVA)	157
10. Acórdão da Relação de Coimbra de 4 de Janeiro de 1989: (COMPETÊNCIA. CONTRA-ORDENAÇÃO) ...	163
11. Acórdão da Relação de Évora de 31 de Janeiro de 1989: (PROCESSO SUMARÍSSIMO. TRANSGRESSÕES)	167
12. Acórdão da Relação de Évora de 28 de Fevereiro de 1989: (PROCESSO SUMARÍSSIMO. TRANSGRESSÕES)	173
13. Acórdão da Relação de Évora de 14 de Março de 1989: (PROCESSO SUMÁRIO. NULIDADES)	176
14. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1989: (PRAZOS)	178

15. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1989: (COMPETÊNCIA. CRIME DE EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO)	180
16. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Abril de 1989: (PRAZOS)	184
17. Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Abril de 1989: (SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO. PODERES DO JUIZ DE INSTRUÇÃO)	186

REPUBLICA
JULGADO
1989

PROPOSTA DE LEI Nº 21/IV (*)

AUTORIZAÇÃO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE PROCESSO PENAL

Exposição de motivos

1 — O Código de Processo Penal para cuja aprovação o Governo solicita a presente autorização legislativa visa substituir integralmente o diploma homónimo actualmente vigente, bem como parte da legislação complementar sobre tal matéria. Seguir-se-ão iniciativas legislativas — algumas a recair na zona de reserva absoluta da Assembleia da República — tendentes a adequar a restante legislação complementar aos princípios agora concretizados, o que implica — há que reconhecê-lo — um esforço intenso de reestruturação da nossa orgânica judiciária e do modo de funcionamento dos órgãos de administração da justiça.

A vastidão da reforma e a necessidade da sua exploração em termos comumente compreensíveis ditam a extensão da presente nota justificativa.

2 — A amplitude das modificações introduzidas e a sua projecção no âmbito do sistema da justiça penal aconselham, por outro lado, um diferimento prudente do início de vigência do diploma em apreço, para que durante o período de *vacatio legis* seja possível aos futuros utentes do sistema apreenderem em todo o seu pormenor e espírito as inovações nele contidas e ao legislador se possibilite a adaptação das instituições orgânicas e humanas ao novo *modus operandi* que o Código exige.

Concebe-se — no quadro de um diploma de aprovação a elaborar logo que esteja obtida a autorização

(*) in Diário da Assembleia da República, II Série, Suplemento ao nº 49, 4ª IV - 1986.

legislativa ora solicitada — que o novo Código só venha a entrar em vigor uma vez terminadas as férias judiciais de Verão. Mas considera-se igualmente prudente que as suas disposições só venham a aplicar-se aos processos instaurados já na sua vigência, independentemente da data em que tiver sido praticado o crime.

Evitar-se-ão, deste modo, indesejáveis sobreposições e bloqueamentos no sistema que a sucessão de leis no tempo pode arrastar como sequelas, mau grado o Código expressar, em matéria de vigência temporal da lei processual penal, o princípio geral da ultra-actividade da lei anterior para os casos em que a sua aplicação imediata possa implicar uma quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

3 — Posto isto, interessa fazer uma resenha, naturalmente fragmentária, das principais novidades que o Código assume, começando por rememorar as linhas de força que são os fundamentos da política criminal em que assenta.

4 — Em matéria de grandes linhas da estrutura do sistema, o projecto parte do pressuposto de que o processo penal a construir deverá traduzir, não a pureza do princípio acusatório — que a Constituição aliás não cauciona nessa expressão maximalista —, mas, mais realisticamente, a máxima acusatoriedade do processo compatível com a sobrevivência da investigação judicial, tanto no julgamento como na instrução.

Quis-se garantir uma real parificação do posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os graus e fases do processo, incrementando-se a igualdade material de «armas» processuais, forma de expressar, no âmago do sistema adjectivo, a regra constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Mas teve-se o cuidado de manter o princípio da investigação — tradição arraigada do nosso direito processual penal — naquilo em que ele impõe uma instrução conduzida por terceira entidade alheia às «partes do processo» e indiferente, portanto, ao sucesso ou insucesso da acusação penal.

Neste particular aspecto, em que tem sido mais aceso o debate ideológico, o projecto optou pela consagração clara de um critério pragmático, que